



Câmara Municipal

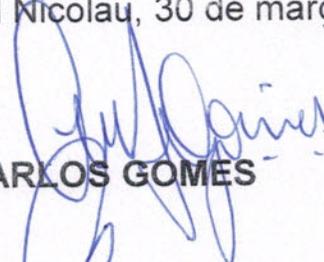
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 147/2021 – Do Executivo – Encaminha veto ao Autógrafo nº 18/2021, que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Proteção Animal e Combate ao Abandono.

Em relação à presente propositura, entendemos que não há motivos para o Veto, uma vez que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sendo assim, somos de parecer favorável pela derrubada do Veto por esta Casa de Leis.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de março de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

17 de março de 2.021

Of.GAB.136/2021
Senhor Presidente:

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 147/2021

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 018/2021, que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Proteção Animal e Combate ao Abandono.

O autógrafo em referência está sendo vetado com base no Parecer da Chefe do Setor de Controle Animal desta municipalidade, cuja cópia encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

de 10/3/2021

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Seqüência: 150 / 2021 Data/Hora: 18/03/2021 16:02

Descrição:

OFÍCIOS DO EXECUTIVO
ENCAMINHA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 18/2021

A Disposição dos Vereadores

22/03/2021

Presidente

COMISSÕES

Justiça e Redação

DATA,

22/03/2021

Assunto: **Re: Autografo nº 018**
De: <controleanimal@saojoao.sp.gov.br>
Para: Secretaria <secretaria@saojoao.sp.gov.br>
Data: 15/03/2021 15:07



- Autógrafo n 018 Dia Municipal Proteção Animal Combate ao Abandono .docx (~10 KB)

Boa tarde!

Tudo bem?

Segue anexo apreciação e decisão de VETO para o Autógrafo nº 018.

Cordiais abraços.

Att,

Juliana.

Serviço de Controle Animal

Rua Antônio José Milan, 400 - Vila Rica (DER)

Telefone: 3631-0306



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

SERVIÇO DE CONTROLE ANIMAL

Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e
Abastecimento

Em 03/03/2021 08:35, Secretaria escreveu:

Bom dia

segue no anexo o Autógrafo nº 018, para apreciação e decisão de Aprovação ou Veto
prazo de 10 dias para resposta a partir deste e-mail.

--

Secretaria Geral

Gabinete do Prefeito

veto

Ilmos. Srs. Membros da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

Eu, Juliana Lisboa Biotto Carvalho Bueno, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta comarca, à Rua: Joel Lisboa Biotto, nº 341, Terras de São José, portadora do CRMV-SP sob nº 17.494, portadora do R.G. sob nº 32.537.878-2 e C.P.F. sob nº 288.647.858-09, Médica Veterinária, Bacharel pela Fundação de Ensino "Octávio Bastos", Mestre em Qualidade e Produtividade Animal pela Universidade de São Paulo - FZEA/USP, Chefe do Setor de Controle Animal da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, venho por meio deste, *mui respeitosamente*, apresentar parecer referente ao Autógrafo sob nº 018, de autoria da Vereadora Sra. Joceli Mariozi para conhecimento e providência acerca do mesmo, o qual dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Proteção Animal e Combate ao abandono, o qual será comemorado anualmente no dia 02 de abril, passando esta data a integrar o Calendário Oficial do Município.

Mediante apreciação da matéria, referente ao Autógrafo, o qual dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Proteção Animal e Combate ao abandono, o qual será comemorado anualmente no dia 02 de abril, passando esta data a integrar o Calendário Oficial do Município, não vejo clareza e respaldo para tal data ser contraditória ao determinado pelas demais comarcas do nosso país. Na maioria das comarcas que comemoram este dia, que julgo de grande valia para a conscientização da sociedade, ressalto que deve haver um Programa Específico elaborado pela autora, com ações sociais patrocinadas por empresas e/ou instituições veterinárias, e demais atitudes que julgar serem imprescindíveis para a eficácia do dia comemorado, não ficando este, apenas no calendário.

Sugiro que a autora detalhe sucintamente as ações a serem realizadas, com o sublime intuito de proteger os animais e combater o abandono.

Opino pela mudança na data elencada, visto que os demais municípios comemoram-na em outubro, especificamente na data de 04 de outubro, Dia de São Francisco de Assis, Protetor dos Animais.

Pela complexidade e abrangência que possa resultar em bons frutos, solicito a seguinte reflexão, para posterior explanação das atividades a serem realizadas neste dia ou semana em que se solicita a comemoração.

“Quando pensamos em comemorar o dia dos animais, logo imaginamos um animal doméstico, como um gato, um cachorro, um peixe ou até uma tartaruga. Cuidar de um animal é uma coisa incrível e muito gostosa: dar banho, alimentar, brincar, fazer carinho. Se o animalzinho está doente, levar ao veterinário e cuidar dele. São bichos de estimação, que vivem com a gente e nos fazem muito bem. Podemos também pensar nos animais que ajudam na nossa sobrevivência, como a vaca, a ovelha e a galinha. Podemos até pensar nos bichos de que não gostamos, como os morcegos, as lagartixas e os mosquitos. Mas eles têm um papel importante no equilíbrio entre os seres vivos e o meio ambiente. É possível lembrar ainda de espécies que nem existem mais, como os dinossauros. Eles desapareceram provavelmente por causa da queda de meteoros. Isso já faz muitos milhões de anos. Mas sabe quem é o maior responsável pela extinção dos animais hoje em dia?

O homem.

Tanto a caça indiscriminada, quanto o comércio ilegal de animais selvagens são fatores que contribuem para a extinção de espécies inteiras. Quando destruimos o meio ambiente, o ar, o solo e a água, também estamos alterando o habitat dos animais e ameaçando sua vida. Quer um exemplo? Todos os anos, mais de um milhão de aves marinhas morrem por causa do plástico jogado no oceano. É muito triste.

É verdade que há animais domésticos que vivem no bem-bom, cercados de carinho, mas infelizmente o mesmo não acontece com os animais abandonados ou com aqueles que sofrem maus-tratos. Existem animais usados para testar produtos e muitos são submetidos a condições cruéis.

O Dia Mundial do Animal é comemorado há muito tempo, desde 1930. A data foi escolhida para homenagear São Francisco de Assis, que morreu no dia 4 de outubro de 1226. Quem decidiu foi o Congresso de Proteção Animal, realizado em Viena, na Áustria. Francisco é o santo protetor dos animais.

Você já deve ter visto a imagem dele cercada de pássaros.

Apesar da existência da data comemorativa, os direitos dos animais só foram registrados muito tempo depois. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais só

foi aprovada pela Unesco, que é um órgão da ONU (Organização das Nações Unidas), em 15 de outubro de 1978. Quais são esses direitos? O primeiro é o de existir e ser respeitado. Parece simples, mas você já parou para pensar nisso? A declaração ainda lembra que nós também somos uma espécie animal. Essa pegou fundo, hein?

Portanto, não temos o direito de exterminar ou explorar os outros animais, mas devemos usar nossa consciência a serviço deles. Devemos assim proteger e evitar que os bichos sejam submetidos a maus-tratos ou crueldades. Os animais têm o direito de viver livremente no seu habitat natural e se reproduzir. Para ajudar a defender esses direitos, existem várias associações de defesa dos animais. No Brasil, a Lei de Crimes Ambientais proíbe e atribui penas a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Por falar nisso, no nosso país, há mais de 250 espécies de animais ameaçados de extinção. São pererecas e rãzinhas, aranhas, vários tipos de pica-pau, de tico-tico, pintassilgos, lagartos e camaleões, tartarugas cascudas, além de mamíferos grandes como a onça pintada e o lobo-guará. Vamos aproveitar o Dia Mundial dos Animais para protestar em nome deles? “

Opino pelo não deferimento do Autógrafo sob nº 018, de 02 de março de 2021, mediante fatos discorridos neste relatório. Proponho confecção de relatório completo das atividades a serem executadas para a real validade da impetração deste dia a ser comemorado, visto que sem ações sociais, na minha opinião, será um dia vago e sem real significância para a ação social humildemente pleiteada pela Sra. Vereadora Autora.

Certa da compreensão, agradeço imensamente e, *mui respeitosamente*, a atenção dispensada e mostro-me à disposição.

Cordiais abraços.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Juliana Lisboa Biotto Carvalho Bueno', with a horizontal line drawn through it.

Juliana Lisboa Biotto Carvalho Bueno

Chefe do Setor de Controle Animal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 38/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Ofício n.º 147/2021 do Executivo que vetou totalmente o Autógrafo n.º 018/2.021, dispondo este da instituição do Dia Municipal da Proteção Animal e Combate ao Abandono.

“CONSTITUCIONAL. OFÍCIO N.º 147/2021 DO EXECUTIVO. VETO A PROJETO DE LEI DE ALÇADA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPOSITURA QUE ATENDEU AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE DERRUBADA DO VETO.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao veto de projeto de lei que dispôs sobre a instituição do Dia Municipal da Proteção Animal e Combate ao Abandono

Outrossim, questiona se a referido veto é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se o veto manejado pela Sra. Prefeita Municipal ao projeto de lei anteriormente aprovado é devido ou não, tendo em vista a alegação de incorreções na propositura ora aprovada.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o veto é passível de ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a ele, através do controle preventivo de constitucionalidade, examinar a matéria aprovada pela Câmara Municipal, sob seu aspecto político e jurídico, e decidir se a norma entrará em vigor. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal verificar se o veto procede ou não e assim apreciar sobre o seu acatamento ou derrubada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a jurisprudência aduz pelo seguinte:

“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político. O veto é irretratável, pois uma vez manifestado e comunicadas as razões ao Poder Legislativo, tornar-se-á insuscetível de alteração de opinião do Presidente da República.”
(Moraes, Alexandre de, Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, página 1268)

Pela fundamentação lançada no documento, é verificável que o Poder Executivo entendeu que a matéria aprovada padece de maior detalhamento sobre as medidas a serem adotadas para o combate ao abandono de animais, devendo a Câmara Municipal criar medidas a fim de que o projeto possa ser concretizado no município.

Entretanto, caso se entenda pelo veto no sentido de que a Edilidade faça medidas concretas para se aplicar a lei, a propositura ofenderá o rol de assuntos restritos ao alvedrio do Poder Executivo, conforme dicção do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, não podendo a Câmara Municipal legislar plenamente sobre a questão sem incorrer em vício de iniciativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917 que é claro ao dizer que é possível a iniciativa da Câmara Municipal desde que não adentre as matérias de competência do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

“Tema 917 – Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal).

Por consequência, em projeto assemelhado ao que foi vetado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifesta da seguinte forma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.991/2016, DE SUZANO, QUE INSTITUIU O “DIA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE LEITE” - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – IMPERTINÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NAQUELAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE NÃO VERIFICADA NA NORMA IMPUGNADA - LEI QUE NÃO DISCIPLINA MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO, MAS QUE TRATA DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE INVASÃO À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CUJO ROL TAXATIVO É PREVISTO NO ARTIGO 24, § 2º DA CARTA ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA POLÍTICA. ADEMAIS, LEI QUE NÃO IMPÕE QUALQUER OBRIGAÇÃO OU QUE ACARRETE INTERFERÊNCIA NOS ATOS PRÓPRIOS DO EXECUTIVO LOCAL, OSTENTANDO CONTEÚDO MERAMENTE EDUCATIVO A JUSTIFICAR ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POR FIM, A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE À LEI IMPUGNADA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE SOBRE O TEMA, NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259445-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

Ademais, cabe salientar que o projeto original ora aprovado contou com parecer favorável do subscritor do presente, nada havendo de incorreções a serem apontadas quando da aprovação da matéria.

Por outra via, caso a Sra. Prefeita entenda pertinente, poderá editar decreto regulamentador estipulando medidas para a plena aplicação da lei em apreço sem que haja a intervenção da Câmara Municipal novamente.

Tendo em vista a questão exposta, por não incidir em matérias de alçada do Poder Executivo, incabível a manutenção do veto em apreço, pois inexistentes incorreções no projeto anteriormente aprovado.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela improcedência do veto ao Autógrafo n.º 147/2021.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523